



Registro: 2023.0000113163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006331-12.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante REVISTA FORUM – PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA, é apelado COCO BAMBU GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, tendo em vista o julgamento não unânime e considerando o disposto no art. 942, "caput" e § 1º do CPC/ 2015, prossegue-se o julgamento nesta sessão, ficando convocados a integrarem a Turma julgadora o 4º juiz, Desembargador César Peixoto, que acompanhou o Relator e o 5º juiz, Desembargador Benedito Okuno, que acompanhou a divergência. Portanto, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado e o 4º juiz. Acórdão com o 2º juiz. Declara voto vencido o Relator Sorteado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR, vencedor, MÁRCIO BOSCARO, vencido, GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente), EDSON LUIZ DE QUEIROZ, CÉSAR PEIXOTO E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

Galdino Toledo Júnior

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006331-12.2021.8.26.0562



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Santos

Apelante: Publisher Brasil Editora Ltda.

Apelada: Coco Bambu Gestão de Ativos Intangíveis Ltda.

Voto nº 35.642

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização decorrente de matéria jornalística - Parcial acolhimento - Inconformismo da ré - Reportagem que, pretensamente teria apenas repercutido afirmações de terceiros, sem preocupação de confirmar a autenticidade da matéria - Assunção do encargo de responder por sua conduta - Ausência de verossimilhança óbvia na afirmação de que ex-presidente da República e sócios da empresa autora teriam se reunido em evento em Brasília com o escopo de comemorar a morte de cem mil pessoas por conta do Covid - Clara intenção de difamar e prejudicar comercialmente a demandante, por força de discordância da preferência política de seus sócios com a linha editorial da condenada - Necessidade de harmonização entre a garantia à inviolabilidade da honra e da imagem e do direito de livre manifestação do pensamento e da informação (art. 220, da CF) e a norma contida no art. 5º, IV da Carta Magna - Precedentes da Corte Superior - Prejuízo moral reconhecido - Fixação da reparatória em R\$ 20.000,00, sequer atacada - Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 149/158, proferida em autos de ação indenizatória, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a apelante a remover a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria jornalística em questão, conceder direito de resposta e pagar o valor de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

Irresignada, a apelante deduz seu inconformismo ao argumento de ter agido dentro das balizas norteadoras do direito à livre manifestação do pensamento, liberdade de expressão e do direito de informar, ao produzir reportagem voltada a repercutir a reação negativa de grande parte da população, ao tomar conhecimento da participação da apelada, seus sócios e diretores, em evento promovido pelo então mandatário máximo do Poder Executivo, no momento em que o país atingia número alarmante de falecimentos decorrentes da COVID-19. Acrescenta ausência de intenção em difamar ou denegrir a imagem dos envolvidos, mas o dever imposto pela atividade que exerce, de levar ao conhecimento público fatos verídicos de grande relevância, valendo-se do direito de exercer críticas e opiniões a quem quer que seja, em reflexo às circunstâncias impostas pelo contexto em que inseridos. Postulou a inversão do julgado, com o decreto da improcedência dos pedidos.

O apelo é tempestivo, preparado, com contrarrazões apresentadas às fls. 187 a 205.

2. Preservado r. entendimentos em contrário, segundo meu pensar, não comporta provimento o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo manifestado pela empresa ré nestes autos.

Explico.

Como se sabe, é indispensável em casos como o dos autos, ser necessário harmonizar o direito de informação (artigo 5º, IV, IX, XIV, da Constituição Federal) com o preceito também entalhado na Carta Magna que assegura a inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5º, X).

Isso porque a colisão entre princípios afasta a sobreposição ou o absolutismo, exigindo uma interpretação sistemática e teleológica capaz de contemporizar a incidência dos postulados constitucionais em face do caso concreto.

Com efeito, o artigo 220 da Carta Política torna cristalina a necessidade dessa conjugação dos direitos à informação e à intimidade assim preceituando: “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”.

Em seguida, o parágrafo primeiro do citado dispositivo completa: “*Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de *informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*”.

Dessa forma aos veículos de informação é resguardado o direito de divulgar fatos ocorridos no cotidiano, emoldurando a vida em sociedade, sem que daí derive qualquer ofensa ao envolvido, se não se identificou abuso no direito de narrar o ocorrido.

No caso a questão é saber se o direito de informação, que pertence à própria sociedade e de crucial importância para a Democracia, serviu de pálio para a produção de texto com *animus injuriandi vel diffamandi* , permitindo a condenação imposta pela MM. Juíza de Primeiro Grau.

Nesse passo, sopesando os elementos de convicção contido nos autos, há evidências de que a matéria divulgada pelo órgão de imprensa ré objetivou, de forma injustificada, falsear informações sobre a ofendida, depreciar e macular a sua honra subjetiva, até porque totalmente despropositada e imoral a afirmação constante do subtítulo de que ***"A rede que ficou conhecida em agosto do ano passado como 'o restaurante que celebrou as cem mil morte de Bolsonaro '..."***.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vê, maior problema em se associar a rede autora com pessoas que apoiam o atual ex-presidente Bolsonaro, com isso utilizando o adjetivo "Bolsonarista", pois como se sabe, seus sócios admitiram publicamente essa preferência política e assim, ao exporem essa opção, certamente assumiram o risco de ver a própria pessoa jurídica, que embora tenha personalidade jurídica diversa das pessoas física daqueles, à essa escolha.

A questão fulcral então da matéria publicada reside na vergonhosa associação de um evento realizado em Brasília como uma suposta comemoração pela morte de cem mil pessoas por conta do Covid, ato certamente despropositado e desumano.

Ainda que terceiros tenham por sua conta e risco realizado antes essa nefasta associação, claramente com intuitos políticos e sem a menor preocupação em confrontá-la com a verdade, não poderia a ré repeti-la, sem assumir inteiramente a responsabilidade por seu ato.

Ora, não é preciso fazer muito esforço intelectual para perceber a intenção maléfica de associar um político de viés contrário a aquele escolhido pela ré para dar norte ao seu rumo editorial, com esse acontecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pergunta-se, teria o ex-presidente interesse pessoal na morte de milhares de pessoas ? Será que entre essas tantas pessoas não haveria também um número expressivo de seus apoiadores ? Teria o ex-presidente controle sobre a doença para fazer com que ela só atingisse aqueles que lhes eram contrários ?

Já a empresa autora, que explora o ramos de restaurantes em todo o Brasil, não veria claramente a possibilidade de que, dentre essas milhares de pessoas, houvesse clientes e frequentadores habituais, pois as mortes atingiram pessoas de todas as classes sociais, sem exceção ?

Outra, portanto, não poderia ser a resposta, se não a clara intenção de difamar a autora por não concordar a ré com a preferência política dos sócios daquela, objetivando com isso criar uma comoção social com o escopo de não só prejudicá-la pessoalmente, mas também a pessoa do ex-presidente, pois segundo a falsa informação, também ele estaria comemorando esse número de mortes.

Nesse sentido a vetusta jurisprudência do C. Superior Tribunal, que sempre reconheceu a proteção ao direito de liberdade de expressão, mas ressalvando a hipótese de que ela não autoriza seu abuso de forma a causar prejuízos a terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, confira: “A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. – A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. – O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará ” (STJ – 3ª Turma – REsp 984.803/ES – Relatora Ministra Nancy Andrighi – julg. 26/05/2009)

Mais: “RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS COM RELATOS DE FATOS CONTIDOS EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS FUNDAMENTADAS APENAS NA VERSÃO DE UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS. JUÍZO DE VALOR NEGATIVO SOBRE O COMPORTAMENTO DA RECORRIDA. PERDA DO CONTATO ENTRE MÃE E FILHA APÓS A DIVULGAÇÃO DAS REPORTAGENS. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE



INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. 2. VALOR REPARATÓRIO. REVISÃO EXCEPCIONAL. MONTANTE RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Daí fazer-se mister a identificação de limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana... ” (3ª Turma – REsp 1380701/PA – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

Ou ainda: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EDITORA. 1. É assente que, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, havendo divulgação de informações verdadeiras e fidedignas, de interesse público, não há falar em configuração de dano moral. Contudo, referida liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, podendo ser relativizado quando colidir com o direito à proteção da honra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e à imagem dos indivíduos, bem como quando ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos e adotando o entendimento desta Corte Superior, consignou estar configurada a lesão à honra e à imagem do magistrado, pois a reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, não demonstrou ter investigado cuidadosamente os fatos divulgados nem se conteve nas expressões utilizadas na reportagem, abusando da sua liberdade de imprensa. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido ” (4ª Turma – AgRg no Ag 1399189/PR – Relator Ministro Marcos Buzzi).

Poder-se-ia em tese determinar a exclusão apenas da parte reconhecida neste julgado como lesiva à honra da autora, mas como já entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, por decisão do ex-Ministro Celso de Melo nos autos da Reclamação nº 20.985, não é possível o "fatiamento" da notícia jornalística, apontada em parte como ofensiva.

Sendo assim, era mesmo inevitável a condenações impostas à ré e, por via de consequência, o desprovimento do apelo, pois decidiu a lide o juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrático.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da apelada em mais 10% do montante já previsto na sentença recorrida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Voto nº 4.333

Apelação Cível nº 1006331-12.2021.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Publisher Brasil Editora Ltda

Apelado: Có-có Bambu Gestão de Ativos Intangíveis Ltda

Juíza: Patrícia Naha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, PARCIALMENTE ACOLHIDA. Insurgência do periódico. Reportagem que noticiou a repercussão negativa, cuja verossimilhança das informações condizem com o conteúdo reproduzido nos comentários e opiniões de leitores e usuários das mídias sociais, manifestadas ao tomarem conhecimento dos fatos através de matéria produzida anteriormente, por diferentes veículos de comunicação. Ausência de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar. Ilicitude da conduta não configurada. Inexistência de abuso da liberdade de expressão e do direito de informar. Exercício do direito de tecer críticas, análises e opiniões, em face de qualquer pessoa ou autoridade, mesmo que desfavoráveis e expostas em tom ácido, contundente e sarcástico. Prevalência. Matéria que abordou a repercussão negativa de grande parcela do público, acrescentando adjetivos deduzidos da própria reação popular, contextualizada pelo cenário altamente inflamado e polarizado do ambiente político estabelecido pelas discussões travadas em mídias sociais. Requerida que se trata de rede empresarial pujante e que deu ensejo a toda sorte de comentários e opiniões, ao expor sua imagem e marca em evento promovido por agente político centralizador de posição ideológica de massa e detentor de maciço poder de reverberação dos acontecimentos de que participa, diariamente noticiados ao público, por veículos especializados. Efeitos deletérios ou benéficos à reputação e imagem que não se revelaram incidentes a partir da publicação da matéria, porque, antes, são puro reflexo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posição assumida pela própria requerida, apenas por se fazer presente no evento objeto de divulgação, na medida de sua contribuição para os fatos reportados. Ausência do dever de indenizar. Improcedência que se impõe. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 149 a 158, proferida em autos de ação indenizatória, que julgou parcialmente procedente a pretensão, para condenar a apelante a remover a matéria jornalística em questão, conceder direito de resposta e pagar o valor de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

Irresignada, a apelante deduz seu inconformismo ao argumento de ter agido dentro das balizas norteadoras do direito à livre manifestação do pensamento, liberdade de expressão e do direito de informar, ao produzir reportagem voltada a repercutir a reação negativa de grande parte da população, ao tomar conhecimento da participação da apelada, seus sócios e diretores, em evento promovido pelo então mandatário máximo do Poder Executivo, no momento em que o país atingia número alarmante de falecimentos decorrentes da COVID-19. Acrescenta ausência de intenção em difamar ou denegrir a imagem dos envolvidos, mas o dever imposto pela atividade que exerce, de levar ao conhecimento público fatos verídicos de grande relevância, valendo-se do direito de exercer críticas e opiniões a quem quer que seja, em reflexo às circunstâncias impostas pelo contexto em que inseridos. Postulou a inversão do julgado, com o decreto da improcedência dos pedidos.

O apelo é tempestivo, preparado, com contrarrazões apresentadas às fls. 187 a 205.

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 210 e 212).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, a preliminar ventilada em contrarrazões, relativa à ausência de impugnação específica aos termos da sentença, no recurso de apelação, não merece acolhida.

A apelante deduz seu inconformismo em face da condenação imposta, batendo de forma clara nos fundamentos do julgado, para ventilar razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

francamente aderentes ao que foi decidido, valendo-se da via recursal própria e adequada, para fazer prevalecer tese da legalidade de sua conduta, sustentada em suas razões defensivas, exercendo direito constitucional assegurado e que, portanto, não pode ser inviabilizado (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

A liberdade de imprensa (artigo 220, da Magna Carta), tem como contraponto a proteção da honra e da imagem (artigo 5º, inciso X, do mesmo diploma legal), inexistindo presunção absoluta a favor de um ou de outro desses direitos, indenizando-se o ofendido sempre que constatada inveracidade daquilo que foi veiculado.

Há que se ponderar, ainda, que pessoas com exposição midiática notória, sofrem maior escrutínio da população, o que acaba por mitigar o direito à privacidade e honra.

No caso dos autos, respeitado o entendimento do digno juízo *a quo*, a matéria jornalística não extrapolou os limites do direito à informação, livre manifestação do pensamento, à opinião e crítica, ao contrário do alardeado pela apelada.

Conforme se constata da publicação em questão, a apelante cuidou de, nada além, reportar o conteúdo de outros veículos de comunicação e a repercussão causada nas redes sociais, referentes aos fatos trazidos à tona, indubitavelmente verídicos e que ganharam notoriedade, por envolver agentes políticos e atores privados de grande alcance midiático.

A reportagem relata a opinião e crítica dos usuários de redes sociais sobre fato incontestado, contextualizadas ao grave momento pandêmico e ao inflamado cenário político estabelecido na sociedade.

A apelada, em momento algum, nega os fatos apresentados à opinião pública, como a presença dos sócios e diretores em jantar promovido por agentes políticos ligados ao então Chefe do Poder Executivo do país e ter oferecido o cardápio do encontro que foi realizado no Palácio do Planalto, em momento em que o país acabava de atingir espantoso e trágico número de mortes decorrentes da pandemia do Coronavírus. Assim agindo, assumiu as consequências de seu ato, não podendo ignorar o potencial imediato e estrondoso da repercussão, pelas mídias especializadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dessas circunstâncias, junto à opinião pública, principalmente nestes tempos em que os ânimos estão acirrados por flagrante polarização política e que acaba por superestimar a relevância de qualquer acontecimento que se possa vincular ao contexto político, por menor que seja, notadamente através da participação de milhões de usuários das redes e mídias sociais, o que inevitavelmente acabou por aqui ocorrer.

Entretanto, o estopim de todo esse alarde se revelou muito distante de ter sido a matéria jornalística publicada pela apelante, bastando que se atente às publicações a que se refere, como fonte do conteúdo da reportagem objeto da ação, notícias essas que foram, antes, veiculadas por outros veículos de grande alcance da mídia nacional, ao reportar matérias do Correio Braziliense e do Jornal O Povo, para chamar a atenção à repercussão negativa dos fatos que se disseminou nas redes sociais.

Nesse propósito, a conduta da apelante se limitou a simplesmente reportar essa péssima notoriedade social que acabou atingindo a imagem da apelada, mas em referência às publicações sobre fatos verdadeiros, referindo-se à fidedigna avaliação negativa de parte da população, que seria inevitável, haja vista o cenário político polarizado que se mostra ainda mais inflamado pelos debates manifestamente estimulados, por ambos os polos, na arena política estabelecida nas redes sociais.

Ora, o simples ato de se levar ao conhecimento público, através de matérias jornalísticas, circunstâncias fáticas notórias e verídicas, que envolvam confraternização entre empresários e grandes marcas com agentes públicos, que são as personagens centrais do contexto atual, por si só, são capazes de induzir imediata associação a compartilhamento de ideologias políticas e levar uma multidão de usuários da internet a, de imediato, sem qualquer reflexão anterior sobre o que é notícia, proferir críticas negativas, opiniões e ofensas capazes de atingir a imagem e reputação dos envolvidos, que serão, posteriormente, objeto de matérias jornalísticas.

Ocorre que, sob outra perspectiva, justamente pelo fato de agentes particulares importantes, como no caso da apelada, possuírem as mais precisas ferramentas para bem direcionar suas escolhas ao melhor momento e oportunidade de tomar suas próprias decisões, é que não se pode ignorar terem plena ciência de que qualquer conduta praticada pode trazer reflexos indesejados e imediatos à própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imagem.

Nesse propósito, ao serem veiculados por matérias jornalísticas, opiniões e críticas decorrentes da sua participação em fato de interesse público e cuja notoriedade é inevitável, não se mostra razoável, conquanto que compreensível, pretender praticar a auto indulgência como pretexto de isentar a própria responsabilidade de ter se colocado, por livre e espontânea vontade, em situações de que se conhece o potencial imediato de virar notícia e, mais ainda, de trazer indesejados reflexos à própria imagem e reputação, advindos de críticas e opiniões contrárias que, inevitavelmente, surgirão.

No caso, a apelante, na qualidade de empresa jornalística e que tem protegidos pela Carta Magna os direitos basilares para o livre desenvolvimento de sua atividade, ao tratar apenas de repercutir, mesmo com tom crítico e contundente, o reflexo negativo manifestado por comentários de usuários e leitores de outros periódicos, que já anteciparam a notícia dos fatos de que participou a apelada, não pode ser a causadora dos efeitos deletérios à imagem dessa, quando as consequências indesejadas, como se ver associada a essa ou aquela ideologia política, ou colaboradora desse ou aquele agente público, são resultados de sua própria e voluntária conduta.

Assim, é inconteste que a apelante exerceu de forma lícita o direito de informar fatos verídicos, de evidente interesse social e de cuja notoriedade certamente estava ciente a própria apelada, no momento em que decidiu participar do evento noticiado e que ganha ainda mais relevo diante da própria notoriedade das partes envolvidas, tudo a relativizar o princípio da proteção à imagem e, mais, relativizar a continência do texto publicado, do qual não se constata cunho sensacionalista ou ânimo de denegrir, senão o caráter provocador e ácido refletido pelos comentários populares a que se referiu.

Não se verifica ter extrapolado a crítica lícita a que estão sujeitas as pessoas públicas e agentes privados que com aquelas, de algum modo, se associem, mesmo que em contexto ou oportunidade específicos, ainda mais em ambiente social e político efervescente e imediatista, quando se fazer presente ao lado de figuras públicas importantes é, inclusive, por vezes pensado para atingir número maciço de seguidores, mas cujo preço a essa exposição é alto e pago por moeda de troca que, por ter dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lados, pode, ao mesmo tempo, trazer aumento de prestígio e do status social, como também custar inevitável exposição a críticas, ofensas e manifestações de ódio, hipóteses essas que não se configuraram pela reportagem da apelante.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, não se sustenta a procedência do pedido condenatório, voltado à reparação de supostos danos à imagem da apelada, porque, acaso existentes, mostram-se decorrência lógica da repercussão que o próprio fato noticiado atingiu, anteriormente, seja porque noticiado amplamente pela mídia especializada, seja porque disseminada pelos inevitáveis comentários e críticas instantaneamente provocados entre os usuários das plataformas virtuais de compartilhamento.

Com essa perspectiva, as precedentes veiculações publicadas para dar conhecimento público a fato verídico inegavelmente ocorrido, deu margem para ampla difusão junto às mídias digitais de comentários de toda natureza, motivados exclusivamente pelo evento do qual participou a apelada, o qual culminaria com inúmeras incursões jornalísticas, dentre as quais a matéria publicada pela apelante, que buscou dar destaque a pequeno recorte das reações negativas e de como foi recebido pelo público virtual, com exposição de opiniões, críticas e protestos, ao tomar conhecimento dessas circunstâncias.

Destaca-se, das referidas reportagens, o adequado tratamento dado pela apelante, ao divulgar fatos verídicos – repercussão do público manifestada pelas redes sociais – causada por evento notório ocorrido com participação de agente político catalizador de opinião de massa, dotado de óbvio e relevante interesse coletivo, mas sem qualquer juízo de valor ofensivo ou associação de imagens descontextualizadas do cenário e do tempo escolhidos pelos atores, em que noticiados.

Ao contrário do que compreendeu o julgador de origem, notadamente ao fundamentar, à fl. 152, que “*os efeitos deletérios decorrentes do compartilhamento da matéria jornalística ficam claros mediante a juntada das imagens a fls. 08 e 116/118*”, em verdade, o que se extrai dessas imagens é mero destaque da imediata reação em cadeia a publicações jornalísticas produzidas antes, por veículos diversos, com os comentários do público virtual antagonista aos ideais políticos dos sócios da apelada, compartilhados em repercussão aos fatos noticiados, sob a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perspectiva que, no entendimento da apelada, não lhe favoreceu.

Aliás, basta uma pesquisa rápida junto ao endereço eletrônico da matéria produzida, antes, por outro veículo de comunicação, para se perceber existirem comentários absolutamente idênticos àqueles a que a apelada aponta como causadores dos danos à sua imagem, e que, ao contrário do que aqui se vê, não motivou o ajuizamento de ação similar em face daquele outro periódico, afinal de contas, um dos primeiros a dar notícia dos mesmos fatos.

Em suma, os efeitos deletérios a que se refere o juízo *a quo* não podem ser imputados como incidentes apenas a partir da publicação da apelada, e dessa decorrentes.

Ao invés disso, possível deduzir que qualquer efeito, deletério ou não, de todo acontecimento associado à discussão política que ainda permeia a realidade nacional, é produto imediato do cenário polarizado que se instalou e cresce indiscriminadamente há algum tempo, como consequência do retrato diário, dos mesmos fatos, trazido ao conhecimento popular, pela via de um sem número de veículos de comunicação, todos atuantes junto às mídias digitais e com potencial de atingir avassaladora popularidade.

Como a própria apelada faz questão de pontuar, segundo suas palavras, incontestemente ter havido participação de seus sócios e diretores, como comensais em confraternização que contou com o cardápio de sua autoria, em reunião com uma “*figura política controversa*” (fl. 5), político esse que certamente se encontrava no centro de todas as atenções dispensadas pelos noticiários especializados de ocasião.

Dito isso, os elementos constantes dos autos acabam por nortear a conclusão de que, qualquer efeito danoso que eventualmente tenha atingido a imagem ou reputação da apelada, é dissociado do resultado produzido pela notícia jornalística da apelante, em observância às balizas constitucionais protetivas dos direitos afetos à atividade desempenhada.

Não se constatou causa suficiente para imputar a responsabilidade de reparar danos que, antes de decorrerem da matéria jornalística em si, são consequências reativas à própria posição assumida pela apelada, no momento em que se propôs participar da produção do próprio fato a que se sabe, ou deve saber, seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notícia, no instante seguinte, e, pelo simples fato de ter ocorrido, estimula a imediata repercussão negativa, da parcela da população que se situa em campo ideológico oposto.

Conclui-se, portanto, que eventuais danos experimentados pela apelada não foram consequência da matéria jornalística cujo conteúdo é causa de pedir da presente ação, da qual tomou conhecimento passados mais de seis meses após os acontecimentos que já haviam sido objeto de reportagens anteriores e que, da mesma forma, ensejaram idêntica carga negativa de parte da opinião pública.

A despeito de poder considerar ter havido abordagem com adjetivos que entende ofensivos e em tom incisivo das eventuais críticas que são componentes do informe, o que se observa é a observância dos limites que balizam o direito de informar, opinar e criticar, mediante livre manifestação do pensamento, direitos esses que são protegidos de qualquer restrição e imunes a qualquer censura, por norma constitucional de cogente observância (artigo 220 da Constituição Federal).

Nesse sentido, aliás, aponta a pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, a respeito da matéria, citando-se, para exemplificar, os seguintes precedentes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação indenizatória por danos morais, cumulada com direito de resposta, fundada em reportagem supostamente ofensiva à honra subjetiva do autor, veiculada pela imprensa escrita (Revista Fórum) - Sentença de improcedência - Inconformismo exclusivo do ofendido, notório político e à época ocupante de cargo público na Administração Federal (Ministro da Educação) - Apelo apresentado de forma genérica, não atacando especificamente a detida fundamentação da sentença - Inteligência do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido” (Apelação Cível nº 1025195-69.2019.8.26.0562, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 14/9/20).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REPORTAGEM VEICULADA EM PORTAL DE NOTÍCIAS NA INTERNET. Insurgência da autora contra sentença de improcedência. Manutenção. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Irrelevância da prova testemunhal, cuja indicação nem foi justificada. Prova, ademais, que poderia ter sido realizada por documentos. 2. ILICITUDE DA CONDUTA DAS RÉS. Inexistência. Para que seja lícita a conduta do jornalista, deve-se exigir a verossimilhança da informação, com

um mínimo de diligência. Ausência de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. Inexistência de abuso da liberdade de expressão e do direito de informar do jornal. Elementos dos autos, na verdade, que corroboram o interesse público da divulgação. Incontrovérsia acerca da invasão de ratos. Vídeo de explicações da autora que foi publicado na mesma mídia. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000898-38.2020.8.26.0505, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 8/11/22).

“Responsabilidade civil - Indenização – Alegação de que o réu teria publicado em seu perfil de rede social informações descontextualizadas de mídias referentes a aulas ministradas pela autora, além de conversas em aplicativo de mensagens, acusando-a de estar impondo sua opinião política aos alunos onde ambos lecionam, situação agravada pela quantidade de seguidores do requerido, sendo que passou a sofrer ofensas, comentários negativos e ameaças em razão da publicação - Improcedência - Inconformismo insistindo na pretensão deduzida – Descabimento – Hipótese em que não obstante o tom crítico da publicação do requerido, não se divisa a existência de conduta apta a ensejar a condenação por danos morais, haja vista que o requerido não citou a autora nominalmente, tampouco empregou qualquer expressão jocosa, desonrosa ou ofensiva, não desbordando, portanto, do direito constitucional à liberdade de expressão - Sentença mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1008703-83.2021.8.26.0577, 8ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Clara Xavier, j. 8/11/22).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO MORAL EM FUNÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA – Sentença de improcedência – Inconformismo – Desacolhimento – A liberdade de imprensa inclui a liberdade de informação e o dever de informar a verdade – Fatos verídicos – Replicação de notícias do site do Ministério Público Federal da 4ª Região – Fatos, ademais, que constam de vários veículos de informação – Presentes o interesse social, notoriedade das partes relativizando o princípio da proteção à imagem, e continência do texto, inexistindo cunho sensacionalista ou ânimo de denegrir a parte autora – Inexistência de ilicitude – Inteligência do art. 188, do CC – Pedido subsidiário – Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais – Impossibilidade – Montante bem arbitrado, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, §2º do CPC – Sentença mantida – Apelo desprovido” (Apelação Cível nº 1065236-09.2019.8.26.0100, 2ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, Rel.^a Des.^a Hertha Oliveira, j. 23/11/21).

E, especificamente sobre reportagens envolvendo as mesmas empresas, que aqui litigam, os seguintes julgados:

"OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA DE CONSUMO. Insurgência do restaurante autor contra a sentença de improcedência. Sentença mantida. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas, notadamente diante da conclusão da sentença pela licitude da conduta do réu. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. Comentários, embora de certa forma grosseiros, que não extrapolam o direito de liberdade de pensamento e expressão constitucionalmente protegidos e de crítica de consumo. Manifestação da opinião do réu em relação ao preço e qualidade do restaurante autor. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1099335-34.2021.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 20/9/22).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO MORAL EM FUNÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA – Sentença de improcedência – Inconformismo – Desacolhimento – A liberdade de imprensa inclui a liberdade de informação e o dever de informar a verdade – Fatos verídicos – Replicação de notícias do site do Ministério Público Federal da 4ª Região – Fatos, ademais, que constam de vários veículos de informação – Presentes o interesse social, notoriedade das partes relativizando o princípio da proteção à imagem, e continência do texto, inexistindo cunho sensacionalista ou ânimo de denegrir a parte autora – Inexistência de ilicitude – Inteligência do art. 188, do CC – Pedido subsidiário – Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais – Impossibilidade – Montante bem arbitrado, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, §2º do CPC – Sentença mantida – Apelo desprovido" ((Apelação Cível nº 1099335-34.2021.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel.^a Des.^a Hertha Oliveira, j. 23/11/21).

Importante trazer ao registro, em reforço desse entendimento, a seguinte orientação, sedimentada pelo STF:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA. (...) Não obstante as considerações que venho de fazer no sentido da plena incognoscibilidade do pleito ora formulado, impõe-se observar que o teor da petição em referência, longe de evidenciar supostas práticas delituosas contra a segurança nacional, alegadamente cometidas pelos jornalistas mencionados, traduz, na realidade, o exercício concreto, por esses profissionais da imprensa, da liberdade de expressão e de crítica, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, que assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e exposta em tom contundente e sarcástico, contra quaisquer pessoas ou autoridades. Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção de liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. (...)” (Pet nº 3.486-4/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/8/05).

Forçoso reconhecer, destarte, que a r. sentença atacada merece reforma, para inverter o resultado do julgamento, com o decreto de improcedência da pretensão deduzida, carreando-se à apelada o ônus sucumbencial de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, já incluídos os recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	GALDINO TOLEDO JUNIOR	1E403807
13	24	Declarações de Votos	MARCIO ANTONIO BOSCARO	1E3CD71D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006331-12.2021.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.